

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 700841190/2 (Nº CNJ: 0050266-83.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

Nº 70084119072 (Nº CNJ: 0050266-83.2020.8.21.7000)

**PORTO ALEGRE**

**LUCIANA KREBS GENRO**

**IMPETRANTE**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**COATOR**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO**

## DECISÃO

Vislos.

I – **LUCIANA KREBS GENRO** impetra mandado de segurança contra ato pela **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando à suspensão dos efeitos do art. 8º-D da Resolução de Mesa (RM) nº 1.658/2020, que alterou a Resolução de Mesa (RM) nº 1.658/2020.

Aduz que o referido ato normativo alterou a Resolução de Mesa (RM) nº 1.658/2020 para suspender o protocolo e a tramitação de todas as proposições legais, a exceção, apenas, das proposições do Poder Executivo definidas como urgentes. Com isso, propõe violação a direito líquido e certo seu de exercer atividade parlamentar, anotando que dois projetos de lei de sua autoria, relacionados à pandemia do COVID-19, sequer podem ser protocolados (Anexos 04 e 05) e outros quatro projetos

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 700841190/2 (Nº CNJ: 0050266-83.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

relacionados também ao COVID-19, protocolados antes de a Resolução ter efeito, não podem mais tramitar (Anexos 06, 07, 08 e 09).

Acena com afronta ao art. 59 da Constituição Estadual, assinalando, ainda, que o conjunto de deputados está tolhido de propor alterações ao texto constitucional, com o que sugere ofensa ao art. 58, CE/89. Alega que as competências exclusivas da Assembleia Legislativa, cuja parcela pertence à impetrante, estão sendo violadas com a paralisação dos protocolos e trâmites, exemplificando com atividades que dependem de protocolo (art. 53, XIV e XXI, CE/88). Menciona que o parlamentar perde o seu poder de legislar e de fiscalizar o Poder Executivo, já que não pode propor, *v. g.*, a sustação de atos que exorbitem o poder regulamentar, estando impedido, até mesmo, de convocar CPI (art. 56, § 4º, CE/89).

Alega que segundo o ato normativo impugnado a Assembleia Legislativa funcionará apenas para projetos que atendam dois requisitos: ser de origem do Executivo e estar relacionado ao COVID-19. Destaca, todavia, que dita Resolução de Mesa não pode se sobrepor aos dizeres da própria Constituição Estadual, daí apontar violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, CE/89), bem como aos artigos 49, 52 e 53, CE/89.

Refuta argumentos apresentados pelos deputados líderes de bancada da Assembleia, pela sua administração, no sentido de não haver pessoal para fazer o protocolo físico, por estarem em teletrabalho e de que as comissões não estão funcionando normalmente para dar sequência à tramitação, lembrando que dois projetos do Governo serão votados na quinta-feira (02.04.2020). Alude, ainda, que as comissões estão trabalhando

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 700841190/2 (Nº CNJ: 0050266-83.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

para que as violações ocorram de forma virtual, assim como no Plenário, esse autorizado pela Resolução de Plenário nº 3204/2020.

Por fim, refere não haver previsão de recurso administrativo em face de Resoluções de Mesa, sendo inócua tentativa nesse sentido, posto submetida a protocolos e trâmites. Argumenta com a presença do *periculum in mora*, já que o parlamento está "parado" por tempo indeterminado, bem como do *fumus boni iuris*, caracterizado pela ofensa ao texto constitucional, em especial, ao art. 2º, da Constituição Federal e aos artigos 5º, 49, 52, 53, 56, § 4º, 58 e 59, da Constituição Estadual.

Requer, liminarmente, "i) a suspensão dos efeitos do art. 8º-D da Resolução de Mesa nº 1.658/2020, em razão da manifesta inconstitucionalidade, para restabelecer o imediato do funcionamento da atividade parlamentar de legislação e fiscalização; ii) o recebimento do protocolo das proposições nos ANEXOS 04 e 05; iii) que possam as proposições nos ANEXOS 06, 07, 08 e 09 tramitar normalmente;" e, ao final, pede a concessão da ordem.

É o relatório.

II – Decido.

O art. 8º-D da Resolução de Mesa (RM) nº 1.658/2020, que alterou a Resolução de Mesa (RM) nº 1.658/2020, assim dispõe:

Art. 8º D - Ficam suspensos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por tempo indeterminado, o

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 70084119072 (Nº CNJ: 0050266 83.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

recebimento e a tramitação de proposições legislativas, incluídos todos os atos e prazos do processo legislativo, ressalvado o disposto no art. 62 da Constituição do Estado e no parágrafo único do art. 1º da Resolução de Mesa nº 1.660, de 16 de março de 2020. (Incluído pela Resolução de Mesa nº 1.666/20)

Como se percebe o ato normativo impugnado estabeleceu a suspensão da tramitação de proposições legislativas, em decorrência da redução das atividades legislativas, como consequência da sabida crise deflagrada pela pandemia decorrente do coronavírus.

Por certo, o referido regramento possibilita apreciação de matérias reputadas urgentes pelo Poder Executivo, previstas no art. 62, CE/89, especialmente aquelas envolvendo a atual crise vivenciada e ações de enfrentamento da COVID-19, como estabelecido pela Resolução de Mesa (RM) nº 1.665/2020, cujas disposições reproduzo:

Art. 82 - Nos projetos de sua iniciativa o Governador poderá solicitar à Assembleia Legislativa que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebida a solicitação do Governador, a Assembleia Legislativa terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 1º - [...]

Parágrafo único: No caso de necessidade da votação de medidas necessárias ao enfrentamento da disseminação do COVID-19, durante a suspensão dos trabalhos prevista no "caput", a Assembleia Legislativa se reunirá extraordinariamente. (Incluído pela Resolução de Mesa nº 1.665/20)

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 70084119072 (Nº CNJ: 0050266 83.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Com isso, como enfatiza impetrante, em grande parte quedam diminuídas argumentações em torno de impossibilidade material das atividades legislativas, já que em relação a projetos de iniciativa do Governador não se apresenta dito obstáculo.

Como também há de se registrar, fato notório, a possibilidade do teletrabalho, a permitir, na medida de suas possibilidades, atividades dos órgãos públicos, inclusive nas suas funções típicas, como, v. g., administrativas, jurisdicionais e legislativas.

Ainda, registre-se a essencialidade da atividade legislativa, notadamente no que diz com a atuação dos parlamentares, representantes maiores da nação.

Entretanto, faz-se oportuno aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, para que bem se possa considerar o exato limite das restrições derivadas do art. 8º D da Resolução de Mesa (RM) nº 1.665/2020, nomeadamente no que concerne a iniciativa dos deputados estaduais e tramitação dos seus projetos de lei, especialmente no que tange ao COVID-19.

Justifica-se a cautela até em resguardo ao Princípio da Separação dos Poderes e evitar eventual intromissão tumultuária do Poder Judiciário no funcionamento do Poder Legislativo.

Destaco que o indeferimento da liminar é provisório, passível de reapreciação logo que vierem aos autos as informações.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR  
Nº 70084119072 (Nº CNJ: 0050266 83.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Não fosse a celeridade do rito do mandado de segurança, determino absoluta prioridade à tramitação do presente writ.

||II – Em razão do exposto, **Indefiro, por ora, a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (artigo 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Com as informações, volvem conclusos a este Relator.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 1º de abril de 2020.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,**  
**RELATOR.**